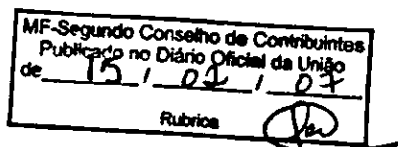




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13977.000110/00-12
Recurso nº : 130.660
Acórdão nº : 201-78.974

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

IPI. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente origina direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

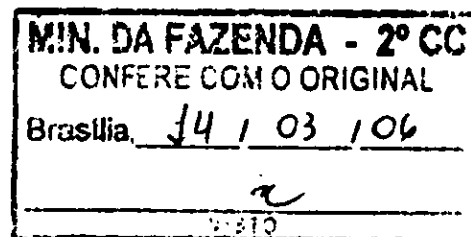
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva
Relator

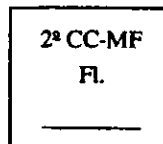
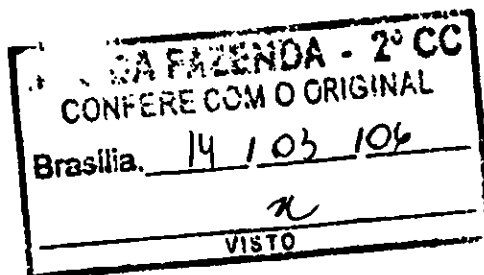


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000110/00-12
Recurso nº : 130.660
Acórdão nº : 201-78.974



Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A

RELATÓRIO

No dia 04/08/2000 a empresa TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A (Filial 0002), já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99), relativo ao terceiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 44.497,04 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

No dia 11/10/2001 a interessada ingressou com pedido de compensação (fl. 50) com débito de Cofins, no mesmo valor do pedido de ressarcimento.

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Blumenau - SC reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Despacho Decisório de fls. 235/241.

A autoridade competente glosou o benefício incidente sobre partes e peças de máquinas e outros produtos classificados pela recorrente como "produtos intermediários", conforme relação de fls. 239/240, no valor de R\$ 3.282,60, resultando num ressarcimento líquido de R\$ 41.214,44.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) os valores dos insumos glosados referem-se a produtos intermediários utilizados na limpeza de caldeiras industriais (optisperse) e produtos para misturar ao óleo e melhorar a combustão (betzdearborn E74) e esses produtos integram o valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem;

b) embora não integrem o produto final, as peças e partes de máquinas, cujo desgaste ocorreu no processo produtivo, integram o custo do produto final industrializado;

c) a Lei nº 9.779/99 não trouxe em seu bojo os conceitos necessários à definição do que seria "produtos intermediários", devendo-se valer do RIPI/98, pelo qual basta que o produto intermediário seja consumido, desgastado ou alterado no processo de industrialização (arts. 147 e 488 do RIPI/98); e

d) em decisões do TRF/4ª Região e deste Segundo Conselho de Contribuintes foi reconhecido que produtos semelhantes (óleo diesel e energia) utilizados no processo de industrialização geram crédito (transcreve jurisprudência).

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/STM no 4.097, de 01/06/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"(...)

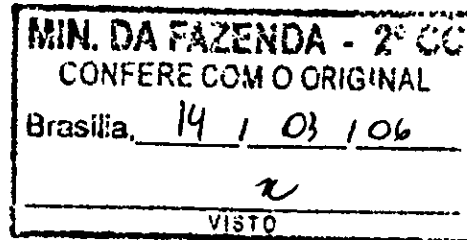
Período de Apuração: 3º Trim./1999

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000110/00-12
Recurso nº : 130.660
Acórdão nº : 201-78.974



2ª CC-MF
Fl. _____

O direito ao crédito de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou de alíquota zero, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, limita-se ao IPI pago na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, definidos pela legislação do IPI.

Os produtos mencionados na planilha da(s) folha(s) 239/240 não são matérias-primas, nem produtos intermediários, e tampouco guardam qualquer semelhança com tais insumos, não ocorrendo geração de créditos nas aquisições dos citados bens.

Solicitação Indeferida".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 29/06/2005, conforme AR de fl. 285, e no dia 27/07/2005 ingressou com o recurso voluntário de fls. 286/298, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

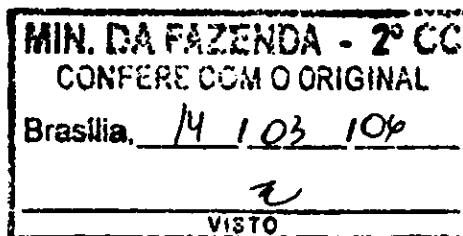
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/10/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 302.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13977.000110/00-12
Recurso nº : 130.660
Acórdão nº : 201-78.974



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reconhecido seu direito de efetuar o ressarcimento de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, com sua compensação com débitos de Cofins, deferido parcialmente pela DRF em Blumenau - SC e ratificado pela DRJ em Santa Maria - RS.

É pacífico neste Colegiado¹ o entendimento de que peças e partes de máquinas e equipamentos, lubrificantes e aditivos e material de limpeza (manutenção) de equipamentos não geram direito ao crédito básico do IPI a que se refere o artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

E não geram porque o art. 147 do RIPI/98, citado pela recorrente, ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal somente aqueles produtos que, ou se integram ao novo produto ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta o produto não ser ativo permanente e ser consumido dentro da instalação industrial para ser incluído no conceito de produto intermediário.

Além disso, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, citado na decisão recorrida, segundo o qual:

"... geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, 'stricto-sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente."

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos, aditivo para combustível e material de limpeza de caldeira, possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários, porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final.

Estes são os fundamentos que julgo oportuno acrescentar aos do Acórdão recorrido, que ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos.

WJS

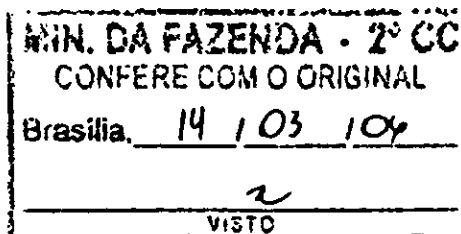
¹ Recurso Voluntário nº 123.576 - Acórdão nº 201-77.675, de 16/06/2004
Recurso Voluntário nº 127.047 - Acórdão nº 201-78.510, de 06/07/2005

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

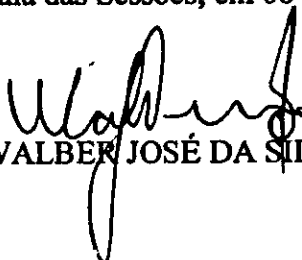
Processo nº : 13977.000110/00-12
Recurso nº : 130.660
Acórdão nº : 201-78.974



2ª CC-MF
Fl.

À vista do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

